



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 2043/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 1407/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

**Ementa:** Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa **QUE INSTITUA O PROGRAMA ACADEMIAS FITNESS AO AR LIVRE** no âmbito do Município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** do Ilmo. Vereador **MARCELO LESSA**, que indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que institua o programa academias fitness ao ar livre no âmbito do município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

*e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

*f) desapropriações;*

*g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

## **II - VOTO:**

Cuida analisar a legalidade e constitucionalidade da Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Marcelo Lessa, o qual indica projeto de lei que: “Institua o programa Academias Fitness ao ar livre para a prática de exercícios físicos para todas as idades, nas praças, parques e demais locais públicos apropriados no Município de Petrópolis, com a finalidade de proporcionar mais qualidade de vida à população Petropolitana.

Segundo o nobre Vereador, “as Estações de Fitness seriam uma unanimidade em muitos países, inclusive no Brasil. A razão para tanto interesse é a fórmula: baixo custo, independência de aparelhos e fator rua, bem como, representariam uma solução, para melhoria da saúde neste momento da Pandemia.”

Quanto à formalização da indicação legislativa, nota-se que foi devidamente protocolada e encaminhada ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, conforme se infere no **Art. 82**. Vejamos:

*Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.*

*§ 1º As Indicações podem ser:*

*I - simples ou apenas, Indicações, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara medidas de interesse público, que não constituem matéria de Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo;*

*II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara;*

*§ 4º As Indicações legislativas, após a leitura, serão encaminhadas às Comissões competentes e submetidas à tramitação ordinária, em turno único.*

Inicialmente cabe ressaltar que os municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, impõem-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Conforme se infere no **Art.30, I e II**, da *CRFB/88*. Se não vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A Constituição Federal consagra a saúde e o desporto como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

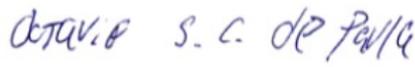
De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a indicação desta lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse, sendo assim, entendo que se trata de propositura adequada, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação no Plenário desta casa.

### **III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 19 de Abril de 2022

  
FRED PROCÓPIO  
Presidente

  
OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

  
DOMINGOS PROTETOR

Vogal

Mauro MAURO PERALTA *Peralta*  
Vogal